



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2026

Data de autuação
29/04/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 353, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE SEGURADOS EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19/2026
(Mesa Diretora)

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 353, DE 28.05.25, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE SEGURADOS EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O período previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 353, de 28 de maio de 2025, para que os segurados em situação de inadimplência requeiram o parcelamento dos débitos em atraso, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2027.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

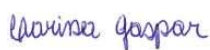
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo prorrogar, até 31 de janeiro de 2027, o prazo originalmente estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 353, de 28 de maio de 2025, que instituiu, em caráter extraordinário, mecanismo de regularização de débitos no âmbito do Sistema de Previdência Parlamentar. A norma permitiu o parcelamento de contribuições inadimplidas em até 60 (sessenta) prestações mensais fixas, corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com o duplo propósito de reabilitar segurados inadimplentes ao regime previdenciário e, simultaneamente, fortalecer a sustentabilidade financeira do fundo.

A extensão do prazo ora proposta justifica-se diante da constatação de que ainda não foi possível implementar, de modo efetivo, os instrumentos de compensação financeira entre o Fundo de Previdência Parlamentar e os demais regimes previdenciários, em especial o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de adesão ao parcelamento configura medida razoável, pois assegura tempo adicional para que os interessados possam regularizar sua situação contributiva, uma vez superados os entraves operacionais relacionados à compensação entre os diferentes regimes. Trata-se de iniciativa que não compromete os critérios atuariais do sistema, tampouco representa renúncia fiscal, uma vez que mantém integralmente as exigências de atualização monetária e as limitações quantitativas das parcelas.

A prorrogação do prazo contribuirá ainda para mitigar os riscos de exclusão de segurados por inadimplemento involuntário, favorecer a arrecadação extraordinária ao fundo e preservar os fundamentos do regime contributivo.

Dessa forma, a medida harmoniza a proteção previdenciária dos segurados parlamentares com a responsabilidade na gestão do regime, resguardando sua higidez financeira e viabilizando, em tempo adequado, a integração plena com os demais sistemas previdenciários, em benefício da segurança jurídica que deve orientar toda legislação previdenciária.

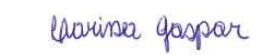
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/04/2026 10:07:51	Data da assinatura:	30/04/2026 10:23:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/04/2026

LIDO NA 33ª (TRÍGESIMA TERECEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

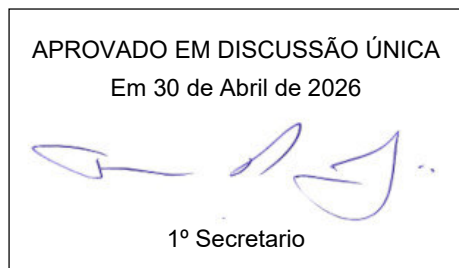
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1217 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA. .A. TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 051/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.538/2026 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - Dispõe, na forma e nas condições que estabelece, sobre a suspensão de sanções no período de atualização cadastral promovida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI.

- Projeto de Lei Complementar nº 19/2026 Autoria da Mesa Diretora – Dispõe sobre a prorrogação do prazo a que se refere o art. 3.º da Lei Complementar n.º 353, de 28 de maio de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de segurados em situação de inadimplência.

- Projeto de Resolução n.º: 07/2026 Autoria da Mesa Diretora - Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a Medalha Casimiro Montenegro Filho, destinada a distinguir engenheiros que tenham contribuído para o desenvolvimento científico, tecnológico e da engenharia do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes matérias justifica-se pela relevância, interesse público e impacto direto na eficiência da administração estadual e desta Casa.

As matérias tratam, respectivamente, da suspensão temporária de sanções administrativas durante o período de atualização cadastral de propriedades e rebanhos, possibilidade de parcelamento de débitos de segurados inadimplentes do Sistema de Previdência Parlamentar, bem como a instituição de medalha para conceder a honraria a engenheiros que tenham contribuído com o crescimento do Estado e prestado relevantes serviços à população cearense.

Requerimento Nº: 1217 / 2026

A apreciação célere das propostas assegura maior efetividade das políticas públicas e reforça a prestação dos serviços essenciais à população.

Sala das Sessões, 30 de Abril de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1217 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 30.04.2026

Data Leitura do Expediente: 30.04.2026

Data Deliberação: 30.04.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/05/2026 09:06:40	Data da assinatura:	04/05/2026 09:06:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 30/04/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	11/05/2026 11:20:40	Data da assinatura:	11/05/2026 11:22:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**PARECER
11/05/2026**

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2026

(Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará)

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO
PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 3º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 353, DE
28 DE MAIO DE 2025, QUE DISPÕE
SOBRE O PARCELAMENTO DE
DÉBITOS DE SEGURADOS EM
SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2026**, proposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o qual dispõe sobre a prorrogação do prazo a que se refere o art. 3º da Lei Complementar n.º 353, de 28.05.25, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de segurados em situação de inadimplência.

Na justificativa da proposição a Mesa Diretora destaca que *“A presente proposição legislativa tem por objetivo prorrogar, até 31 de janeiro de 2027, o prazo originalmente estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 353, de 28 de maio de 2025, que instituiu, em caráter extraordinário, mecanismo de regularização de débitos no âmbito do Sistema de Previdência Parlamentar. A norma permitiu o parcelamento de contribuições inadimplidas em até 60 (sessenta) prestações mensais fixas, corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com o duplo propósito de reabilitar segurados inadimplentes ao regime previdenciário e, simultaneamente, fortalecer a sustentabilidade financeira do fundo. A extensão do prazo ora proposta justifica-se diante da constatação de que ainda não foi possível implementar, de modo efetivo, os instrumentos de compensação financeira entre o Fundo de Previdência Parlamentar e os demais regimes previdenciários, em especial o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Nesse contexto, a ampliação do prazo de adesão ao parcelamento configura medida razoável, pois assegura tempo adicional para que os interessados possam regularizar sua situação contributiva, uma vez superados os entraves operacionais relacionados à compensação entre os diferentes regimes. Trata-se de iniciativa que não compromete os critérios atuariais do sistema, tampouco representa renúncia fiscal, uma vez que mantém integralmente as exigências de atualização monetária e as limitações quantitativas das parcelas. A prorrogação do prazo contribuirá ainda para mitigar os riscos de exclusão de segurados por inadimplemento involuntário, favorecer a arrecadação extraordinária ao fundo e preservar os fundamentos do regime contributivo.”*

Inicialmente, vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o art. 3.º da Lei Complementar n.º 353, de 28.05.25, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de segurados em situação de inadimplência.

Conforme a análise proferida, constata-se que a Proposição em apreciação é de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência sobre o tema em questão. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto na nossa Carta Magna Federal, art. 27, §3º; no Regimento Interno deste Poder, art. 200, II, “b” bem como os arts. 58, III e 49, XIX da Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/05/2026 09:08:21	Data da assinatura:	12/05/2026 09:08:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	12/05/2026 09:52:09	Data da assinatura:	12/05/2026 09:52:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 30/04/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	16/05/2026 17:08:32	Data da assinatura:	16/05/2026 17:08:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
16/05/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2026

(Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará)

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO
PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 3º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 353, DE
28 DE MAIO DE 2025, QUE DISPÕE
SOBRE O PARCELAMENTO DE
DÉBITOS DE SEGURADOS EM
SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2026**, proposto pela da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o qual dispõe sobre a prorrogação do prazo a que se refere o art. 3.º da Lei Complementar n.º 353, de 28.05.25, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de segurados em situação de inadimplência.

Na justificativa da proposição a Mesa Diretora destaca que *“A presente proposição legislativa tem por objetivo prorrogar, até 31 de janeiro de 2027, o prazo originalmente estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 353, de 28 de maio de 2025, que instituiu, em caráter extraordinário, mecanismo de regularização de débitos no âmbito do Sistema de Previdência Parlamentar. A norma permitiu o parcelamento de contribuições inadimplidas em até 60 (sessenta) prestações mensais fixas, corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com o duplo propósito de reabilitar segurados inadimplentes ao regime previdenciário e, simultaneamente, fortalecer a sustentabilidade financeira do fundo. A extensão do prazo ora proposta justifica-se diante da constatação de que ainda não foi possível implementar, de modo efetivo, os instrumentos de compensação financeira entre o Fundo de Previdência Parlamentar e os demais regimes previdenciários, em especial o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Nesse contexto, a ampliação do prazo de adesão ao parcelamento configura medida razoável, pois assegura tempo adicional para que os interessados possam regularizar sua situação contributiva, uma vez superados os entraves operacionais relacionados à compensação entre os diferentes regimes. Trata-se de iniciativa que não compromete os critérios atuariais do sistema, tampouco representa renúncia fiscal, uma vez que mantém integralmente as exigências de atualização monetária e as limitações quantitativas das parcelas. A prorrogação do prazo contribuirá ainda para mitigar os riscos de exclusão de segurados por inadimplemento involuntário, favorecer a arrecadação extraordinária ao fundo e preservar os fundamentos do regime contributivo.”*

Inicialmente, vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 30 de abril de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 10/12).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o art. 3.º da Lei Complementar n.º 353, de 28.05.25, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de segurados em situação de inadimplência.

Conforme a análise proferida, constata-se que a Proposição em apreciação é de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência sobre o tema em questão. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto na nossa Carta Magna Federal, art. 27, §3º; no Regimento Interno deste Poder, art. 200, II, “b” bem como os arts. 58, III e 49, XIX da Constituição Estadual do Ceará.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a Alece e para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	18/05/2026 07:37:15	Data da assinatura:	18/05/2026 07:37:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/04/2026

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/05/2026 09:42:15	Data da assinatura:	19/05/2026 11:32:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/05/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul do deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSEIS

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 353, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE SEGURADOS EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O período previsto no art. 3.º da Lei Complementar n.º 353, de 28 de maio de 2025, para que os segurados em situação de inadimplência requeiram o parcelamento dos débitos em atraso fica prorrogado até 31 de janeiro de 2027.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.724, de 07 de maio de 2026.

ALTERA A LEI Nº12.098, DE 5 DE MAIO DE 1993, QUE AUTORIZA A REVERSÃO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA AO SERVIÇO ATIVO NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2.º e do § 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 2.º Os agentes revertidos nos termos deste artigo poderão ser designados para a prestação dos serviços a que se refere o caput em sociedades de economia mista e empresas públicas integrantes da Administração Pública estadual mediante solicitação formal dirigida à Corporação Militar.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º deste artigo, caso a empresa estatal explore atividade econômica, a designação condiciona-se ao reembolso dos valores devidos ao agente público, pagos a título de gratificação pela execução dos serviços de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o art. 4.º da Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.725, de 07 de maio de 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR À COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM A UNIÃO, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026, QUE INSTITUIU O REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória n.º 1.349, de 7 de abril de 2026, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 12.931, de 15 de abril de 2026.

Parágrafo único. A adesão de que trata esta Lei implicará a participação do Estado do Ceará na cooperação financeira com a União, com vistas a assegurar o abastecimento nacional de óleo diesel de uso rodoviário.

Art. 2.º Para fins da adesão, o Estado do Ceará autoriza a retenção, no Fundo de Participação dos Estados – FPE, dos valores correspondentes à sua participação na subvenção econômica ou, alternativamente, efetuação do pagamento direto à União, na forma estabelecida em regulamento federal.

Art. 3.º A formalização da adesão e a execução das despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas:

I – à observância da legislação orçamentária, financeira e contábil aplicável;

II – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

III – à adoção das providências necessárias à adequação orçamentária e contábil, inclusive abertura de créditos adicionais, se for o caso.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de abril de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº388, de 07 de maio de 2026.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº353, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE SEGURADOS EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O período previsto no art. 3.º da Lei Complementar n.º 353, de 28 de maio de 2025, para que os segurados em situação de inadimplência requeiram o parcelamento dos débitos em atraso fica prorrogado até 31 de janeiro de 2027.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, na competência que lhe foi outorgada através da Portaria n.º 014/2025, de 27.03.2025 e publicada no Diário Oficial do Estado de 28.03.2025, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR CAIO GARCIA CORREIA SÁ CAVALCANTI, Secretário-Executivo de Política sobre Drogas, matrícula n.º 300026-4-4, a viajar as cidades de Juazeiro do Norte e Barbalha, no período de 16 a 21.04.2026, a fim de Participar da Corrida do Ceará Sem Fome, reunião com os colaboradores da Casa do Cidadão e Complexo Mais Infância de Barbalha e entrevista na Rádio Progresso de Juazeiro do Norte, concedendo-lhe cinco diárias e meia, no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o valor total de R\$ 1.137,73 (hum mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos) e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte no valor de R\$ 1.936,51 (hum mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavo) de acordo com o artigo 2º do item IV, classe I do Decreto n.º 35.922, DOE de 04.04.2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER a LAURO VIEIRA PERDIGÃO NETO, matrícula n.º 300.166-45, Secretário-Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, 2,5 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), num valor total de R\$ 517,15 (quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos), a fim de que o mesmo possa viajar aos municípios de Acaraú, Camocim, Sobral e Ipu, no período de 26 a 28 de abril de 2026, com o objetivo de realizar Oficinas de Treinamento de Antimicrobianos na Prática Clínica: Um Guia para Profissionais da Atenção Primária do Ceará, que será realizado na região Norte, em conformidade com o Decreto n.º 35.922, de 27 de março de 2024, classe I, anexo I e Portaria n.º 9/2026-SEPLAG, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o Excelentíssimo senhor ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI, ocupante do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, matrícula n.º3000158-3, a viajar para a cidade de Brasília-DF, nos dias 06 e 07 de maio de 2026, com a finalidade de participar do II Congresso Consequenplan, concedendo-lhe, conforme a atualização dos valores das diárias através da Portaria n.º9/2026 e seus anexos I e II, 1 (uma) diária e ½ (meia), no valor unitário de R\$459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), total de R\$ 689,55 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acréscimo de 50% no valor de R\$344,78 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), ajuda de custo no valor de R\$459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), totalizando R\$1.494,03 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos) e passagem aérea para o trecho: FORTALEZA-CE/BRASILIA-DF/FORTALEZA-CE, no valor de R\$ 7.855,15 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), perfazendo um total de R\$9.349,18 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), de acordo com o artigo 1º; artigo 2º, incisos I, III e §1º do inciso IV; artigo 4º, §2º, inciso II; artigos 7º, 8º, 12, §1º; artigos 14, 15 e 16, incisos I a VIII, e seu parágrafo único, todos do Decreto n.º35.922/2024 e alterações, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Gestão. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de abril de 2026.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

*** **

